



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 228/2019 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 281/2015**

De autoria dos nobres Vereadores Juliana Cardoso e Natalini, o presente projeto de lei objetiva acrescer, revogar e alterar dispositivos da Lei n.º 13.174, de 05 de setembro de 2001, que institui as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs, no âmbito da Administração Municipal.

Apesar das elevadas intenções dos nobres Autores, entendemos, no âmbito de competência desta Comissão, que devem ser levados em consideração alguns aspectos tratados pela matéria, com grande impacto na Administração Municipal e com repercussões orçamentárias e financeiras.

Com efeito, o art. 2º, determinando que "Os membros eleitos, titulares e suplentes da representação dos servidores da CIPA, Efetivos, não poderão ser transferidos de setor ou exonerados, desde o registro de suas candidaturas até 2 (dois) anos seguintes ao término do mandato", implica enorme impacto potencial, eis que não se poderia sequer transferir de setor um servidor efetivo que seja titular ou suplente da CIPA.

Por seu turno, o art. 3º determina que a CIPA será "instalada em todas as unidades administrativas da Prefeitura, sendo pelo menos uma CIPA para a unidade que conte com um número igual ou inferior de 20 (vinte) servidores". Contudo, a Lei nº 13.174/2001 já estabelece a instalação de CIPA para unidade que conte com mais de 20 (vinte) servidores. À luz do art. 5º dessa lei, que estabelece um mínimo de 4 (quatro) membros, correr-se-ia o risco de ter um representante para cada 3, 2, ou mesmo 1 servidor. Os artigos 8º e 9º, também da Lei 13.174/2001, estabelecem, respectivamente, que a CIPA terá reuniões mensais e os membros disporão de 6 horas semanais para trabalhos exclusivos da Comissão, sendo tais horas consideradas para efeito do cumprimento de suas jornadas de trabalho. Levadas em consideração todas as unidades, mesmo aquelas com menos de 20 servidores, o impacto seria significativo.

Por fim, cabe analisar o art. 10 da propositura, que visa incluir art. 17 na Lei 13.174/2001, com a seguinte redação:

Art. 17 - A Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Paulo, por meio da Área Técnica de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, tem como atribuições a normatização na área de segurança e saúde do trabalhador, inclusive aspectos relacionados à medicina do trabalho, que se dará mediante:

I. orientar as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPA da Prefeitura do Município de São Paulo sempre que tomar conhecimento de riscos à saúde dos trabalhadores;

II. emitir normas sobre saúde do trabalhador;

III. assessorar as unidades na organização de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPA;

IV. promover cursos de formação de cipeiros;

V. aperfeiçoamento e capacitação anual.

VI O treinamento poderá ser ministrado pelo SESMT, CRST, entidade patronal, entidade de trabalhadores ou por profissional que possua conhecimentos sobre os temas ministrados;

VII A CIPA será ouvida sobre o treinamento a ser realizado, inclusive quanto à entidade ou profissional que o ministrará, constando sua manifestação em ata, cabendo à cada Secretaria escolher a entidade ou profissional que ministrará o treinamento.

Da leitura desses dispositivos, fica clara a interferência nas atribuições das Secretarias e demais órgãos abrangidos pela Lei 13.174.

Diante do exposto, meu voto é CONTRÁRIO.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 20/03/2019.

Fernando Holiday - DEM

Isac Felix - PR

Paulo Frange - PTB

Rodrigo Goulart - PSD

Soninha Francine - CIDADANIA - autora do voto vencedor

### **VOTO VENCIDO DO RELATOR OTA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 281/2015**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Juliana Cardoso e Natalini, visa acrescer, revogar e alterar dispositivos da Lei n.º 13.174, de 05 de setembro de 2001, que institui as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs, no âmbito da Administração Municipal.

Conforme a justificativa, é "necessário promover a transversalidade entre a Saúde do Trabalhador e a Rede de Atenção a Saúde - RAS e CIPAS da PMSP para desenvolvimento de trabalho educativo e preventivo."

A douta Comissão de Administração Pública apresentou parecer favorável, com substitutivo ("... há uma incongruência em relação ao Artigo 10 do projeto em tela, que insere artigo 17 no texto da Lei nº 13.174/01, sendo que já existe um artigo com essa numeração. Deste modo, apresentamos o seguinte substitutivo para corrigir a questão, renumerando-se os artigos subsequentes:").

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, para aprimorar a redação, sugerimos o seguinte substitutivo:

#### **SUBSTITUTIVO Nº PROJETO DE LEI Nº 281/2015**

Acresce e altera dispositivos da Lei n.º 13.174, de 05 de setembro de 2001, que institui as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs, no âmbito da Administração Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º e 3º da Lei n.º 13.174, de 05 de setembro de 2001, passam a exibir a seguinte redação:

"Art. 1º As unidades administrativas, independente da forma de gestão das diversas Secretarias e Órgãos que compõem a Prefeitura do Município de São Paulo, bem como as autarquias, deverão organizar e manter em funcionamento Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, segundo esta lei.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por unidades administrativas aquelas voltadas ao desenvolvimento de atividades-meio e as unidades voltadas ao desenvolvimento de atividades-fim, constantes da estrutura político-administrativa da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º As Subprefeituras e outras instâncias administrativas complexas, que coordenam e articulam unidades administrativas vinculadas a diferentes Secretarias e Órgãos, deverão observar o disposto no caput deste artigo.

§ 3º O mesmo se aplica para as fundações e autarquias com pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e por outros tipos de contratos de trabalho.

Art. 2º Os membros eleitos, titulares e suplentes da representação dos servidores da CIPA, efetivos, não poderão ser transferidos de setor ou exonerados, desde o registro de suas candidaturas até 2 (dois) anos seguintes ao término do mandato.

Parágrafo único. Não se aplica a vedação do "caput" deste artigo ao servidor que cometer falta grave, devidamente apurada em procedimento disciplinar que venha a resultar na aplicação das penas de demissão ou dispensa, ou em caso de exoneração ou dispensa a pedido do próprio servidor.

Art. 3º A CIPA tem por objetivo desenvolver atividades voltadas à prevenção de acidentes do trabalho e de doenças profissionais, à melhoria das condições de trabalho dos servidores públicos municipais e será, obrigatoriamente, instalada em todas as unidades administrativas da Prefeitura, sendo pelo menos uma CIPA para a unidade que conte com um número igual ou superior a 20 (vinte) servidores.

Parágrafo único. Nas Subprefeituras e em outras instâncias administrativas complexas, nos termos do §2º do artigo 1º, faculta-se a criação de mais de uma CIPA, cada qual se reportando à respectiva Secretaria ou Órgão, e sua articulação em um Conselho de Representantes de CIPAS- CRECIPAS, SESMET". (NR)

Art. 2º - O art. 4º da Lei n.º 13.174, de 05 de setembro de 2001, passa a ter a seguinte redação em seus incisos II, V, VI, VII, IX e X, sendo acrescentados os incisos XI, XII e XIII e §§ 1º e 2º a esse mesmo artigo, na seguinte conformidade:

"Art. 4º ...

...

II - estudar as situações de trabalho potencialmente nocivas à saúde e ao bem-estar dos servidores, indicando medidas preventivas ou corretivas para eliminar ou neutralizar os riscos existentes;

...

V - realizar inspeção no ambiente de trabalho, dando conhecimento dos riscos encontrados ao responsável pela área, à chefia da unidade e ao órgão responsável pela segurança e saúde do trabalhador da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Paulo;

VI - promover a divulgação das normas de segurança e saúde do trabalhador, emitidas pelo órgão responsável da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Paulo e por outros órgãos afins zelando pela sua observância;

VII - despertar o interesse dos servidores pela prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, através de trabalho educativo, estimulando-os a adotar comportamento preventivo e a valorizar as ações desenvolvidas pelos membros das CIPA(s);

...

IX - promover anualmente a Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho - SIPAT e a Convenção de CIPA(s) da Prefeitura do Município de São Paulo.

X - promover a realização de cursos, treinamentos e campanhas que julgar necessários para melhorar o desempenho da administração da unidade e dos servidores quanto à segurança e saúde do trabalhador;

XI - manter intercâmbio com outras comissões, conselhos e órgãos, incluindo os Centros de Referência em Saúde do Trabalhador - CRST s, o Centro Estadual de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST e a Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, sempre que necessário e visando à fiel consecução de seus objetivos;

XII - acompanhar o processo de licitação e compra de equipamentos de proteção individual (EPI), cabendo à administração condicionar à empresa ganhadora a obrigatoriedade de treinamento relativo ao uso de equipamentos;

XIII - acompanhar reformas, ampliações e mudanças de endereço e alterações no layout da unidade para assegurar condições de trabalho segura aos servidores;

§ 1º Cabe ao Executivo propiciar as condições necessárias à realização de cursos, treinamentos e campanhas para a capacitação dos membros das CIPA(s) garantindo dispensa de ponto.

§ 2º A realização dos eventos referidos no parágrafo anterior será planejada com a participação de membros das CIPA(s) e poderá se dar diretamente, por iniciativa do órgão do Executivo Municipal, responsável pela segurança e saúde do trabalho, ou mediante a realização de acordos com outras instituições públicas ou privadas, inclusive sindicatos de trabalhadores e centrais sindicais." (NR)

Art. 3º O § 2º do artigo 5º da Lei n.º 13.174, de 05 de setembro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º ....

...

§ 2º A CIPA será composta de tal forma que esteja representada a maior parte dos setores que compõem cada unidade administrativa, necessariamente incluída a representação dos setores que oferecem maior risco." (NR)

Art. 4º Altera a redação do § 4º, do § 5º, do § 6º e do § 7º, e acrescenta § 9º e § 10 ao artigo 7º da Lei n.º 13.174, de 05 de setembro de 2001, na seguinte conformidade:

"Art. 7º ...

...

§ 4º As eleições serão convocadas 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato da CIPA, devendo ser realizadas de modo a instalar, de imediato, comissão eleitoral, a divulgar no prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias o processo eleitoral e a permitir que nos 30 (trinta) dias antecedentes ao início do mandato possam os novos membros preparar-se para exercer suas funções, contando com total apoio da administração e ou CIPA preexistente.

§ 5º O prazo para as inscrições de candidatos deve ser de 15 (quinze) dias e se estender até 7 (sete) dias antes da votação.

§ 6º A eleição será organizada pelos membros da CIPA cujo mandato esteja findando, sendo que, nas unidades onde não houver CIPA, a eleição será organizada por uma comissão eleitoral composta por servidores voluntários, na forma que vier a ser regulamentada, sendo obrigatória a participação de representação da categoria.

§ 7º Os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário serão escolhidos pelos membros eleitos da CIPA.

...

§ 9º Poderão ser candidatos todos os servidores dos setores de trabalho da unidade administrativa a que se referencia, independente do vínculo contratual a que estejam submetidos.

§ 10 O disposto neste artigo e parágrafos se aplica, também, às CIPAs em processo de constituição, devendo os prazos serem contados retroativamente a partir das datas definidas para ocorrerem as eleições de seus membros." (NR)

Art. 5º Fica alterada a redação do § 2º do art. 8º da Lei n.º 13.174, de 05 de setembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º...

...

§ 2º Qualquer servidor poderá participar das reuniões da CIPA, por iniciativa própria ou como convidado." (NR)

Art. 6º Altera a redação do art. 9º da Lei n.º 13.174, de 05 de setembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Os membros da CIPA deverão dispor de 6 (seis) horas semanais para trabalhos exclusivos da Comissão e que serão consideradas para efeito de cumprimento de suas jornadas de trabalho." (NR)

Art. 7º Altera a redação do inciso IV do artigo 10 da Lei nº 13.174, de 05 de setembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 ...

...

IV - manter e promover o relacionamento da CIPA com o órgão responsável pela segurança e saúde do trabalhador da Secretaria Municipal da Saúde do Município de São Paulo." (NR)

Art. 8º Acrescenta inciso VII e §§ 1º e 2º ao artigo 13 da Lei nº 13.174, de 05 de setembro de 2001, na seguinte conformidade:

"Art. 13 ...

...

VII - propiciar as condições para a realização anual da Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho - SIPAT, da Convenção de CIPA(s) da Prefeitura do Município de São Paulo e dos cursos, treinamentos e campanhas para a capacitação dos membros das CIPA(s) e para melhorar o desempenho do Executivo e dos servidores quanto à segurança e saúde do trabalhador.

§ 1º O Executivo, por meio das Secretarias e Órgãos a cujas unidades administrativas as CIPAs estejam vinculadas, adotará as medidas necessárias à solução dos problemas por elas identificados e de acordo com as suas deliberações.

§ 2º Para efeito da garantia de condições de trabalho adequadas e salubres, da prevenção de acidentes e doenças profissionais, da promoção da saúde e da segurança dos trabalhadores e da implantação do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - Saúde do Trabalhador do município de São Paulo o Executivo observará para todos os servidores, independente do vínculo contratual a que estejam submetidos, o disposto das Normas Regulamentadoras n.º 4 e n.º 5, instituídas pela Portaria MTB n.º 3.214, de 08 de junho de 1978 e na Lei n.º 14.641, de 18 de dezembro de 2007." (NR)

Art. 9º Altera a redação do caput e acrescenta parágrafo único ao artigo 15 da Lei nº 13.174, de 05 de setembro de 2001, na seguinte conformidade:

"Art. 15 Ao término do processo eleitoral, o presidente da comissão eleitoral e o órgão responsável pela segurança e saúde do trabalhador da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Paulo terão o prazo máximo de 20 (vinte) dias para encaminhar ao Sindicato e aos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador nas cinco Zonas Regionais as cópias das atas de eleição e de posse dos membros eleitos e para a devida oficialização dos mandatos das CIPAs.

Parágrafo único. Os membros da CIPA e o órgão responsável pela segurança e saúde do trabalhador da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Paulo instituirão protocolos e adotarão em tempo hábil todas as medidas para atender ao disposto nesta lei e, no que couber em conformidade com a Norma Regulamentadora n.º 5, editada com a Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho." (NR)

Art. 10. Fica inserido o art. 16-A na Lei nº 13.174, de 05 de setembro de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 16-A. A Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Paulo, por meio da Área Técnica de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, tem como atribuições a normatização na área de segurança e saúde do trabalhador, inclusive aspectos relacionados à medicina do trabalho, que se dará mediante:

I - orientação às Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPA da Prefeitura do Município de São Paulo sempre que tomar conhecimento de riscos à saúde dos trabalhadores;

II - emissão de normas sobre saúde do trabalhador;

III - assessoramento às unidades na organização de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPA;

IV - promoção de cursos de formação de cipeiros;

V - aperfeiçoamento e capacitação anual.

§ 1º O treinamento poderá ser ministrado pelo SESMT, CRST, entidade patronal, entidade de trabalhadores ou por profissional que possua conhecimentos sobre os temas ministrados;

§ 2º A CIPA será ouvida sobre o treinamento a ser realizado, inclusive quanto à entidade ou profissional que o ministrará, constando sua manifestação em ata, cabendo à cada Secretaria escolher a entidade ou profissional que ministrará o treinamento." (NR)

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12. O Poder Público regulamentará esta lei, no que couber, até 60 (sessenta) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 20/03/2019.

Alessandro Guedes - PT - presidente

Fernando Holiday - DEM - contrário

Isac Felix - PR - contrário

Ota - PSB - relator

Paulo Frange - PTB - contrário

Rodrigo Goulart - PSD - contrário

Soninha Francine - CIDADANIA - contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/03/2019, p. 80

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).